



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2551/2014

AUTOS N° 0038793-35.2013.4.01.3800

ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCURADORA OFICIANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP) E DE FALSIFICAÇÃO DE SELOS DE CIGARROS DE ORIGEM NACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. ENUNCIADO DA SÚMULA N° 122 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado em razão da apreensão de 210 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como de 1.520 maços de cigarros falsificados, de fabricação brasileira, com selos fora dos padrões exigidos pela Receita Federal.
2. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia pela prática do crime de contrabando (art. 334 do CP), em relação aos cigarros de origem estrangeira, e pugnou pelo declínio quanto aos maços de fabricação brasileira, com selos fora dos padrões exigidos.
3. O Juiz Federal, por sua vez, aduziu que de fato compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes relacionados à falsificação de selo em maços de cigarros falsificados, de origem nacional. Porém, como na hipótese dos autos tal crime encontra-se conexo com o delito de contrabando de cigarros (art. 334 do CP), pela via atrativa devem ambos os crimes serem apreciados pela Justiça Federal, por aplicação do enunciado da súmula nº 122 do STJ.
4. Conforme entendimento doutrinário, na conexão denominada probatória (art. 76, III, do CPP), a reunião dos processos ocorrerá com o objetivo de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o Juiz das infrações penais assim reunidas.
5. No presente caso, tendo sido os cigarros estrangeiros e os nacionais com selos falsos apreendidos na mesma ocasião, pela mesma equipe policial, em posse do mesmo investigado para comercialização, dentre outras circunstâncias, indicam que a reunião dos processos facilitará a produção da prova uma única vez.
6. Aplicação do disposto no enunciado da súmula nº 122 do STJ.
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Inquérito policial instaurado em razão da apreensão de 210 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, bem como de 1.520 maços de cigarros de fabricação brasileira, com selos fora dos padrões exigidos pela Receita Federal do Brasil.

Os cigarros foram apreendidos em 3/10/2012, no box 17 do Shopping das Arábias, situado em Belo Horizonte, sendo referido estabelecimento comercial de propriedade de JUAREZ MARTINS DIAS, o qual assumiu a responsabilidade pela mercadoria e informou que em outras oportunidades já teve material apreendido (fls. 42/43).

A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia pela prática do crime de contrabando (art. 334 do CP) em relação aos cigarros de origem estrangeira e pugnou pelo declínio quanto aos maços de fabricação brasileira, com selos fora dos padrões exigidos (fls. 51/54).

O Juiz Federal, por sua vez, aduziu que de fato compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes relacionados à falsificação de selo em maços de cigarros falsificados, de origem nacional. Porém, como na hipótese dos autos tal crime encontra-se conexo com o delito de contrabando de cigarros (art. 334 do CP), pela via atrativa devem ambos os crimes serem apreciados pela Justiça Federal, por aplicação do enunciado da súmula nº 122 do STJ (fl. 55/55-v).

Remetidos os autos ao Ministério Pùblico Federal, para eventual aditamento da denúncia, a Procuradora oficiante não vislumbrou a existência de conexão no caso e manteve sua manifestação anterior (fls. 57/60).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
(...)

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

De acordo com Eugênio Pacelli¹:

A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza *subjetiva*, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza *objetiva*, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os *autores* dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles *conexão*, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração.

Segue o referido autor, no que diz respeito especificamente à conexão probatória, que “... *ocorre muito mais frequentemente que as demais, a conexão se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP). Por isso, a conexão é denominada probatória. A reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas.*” (Grifei) – fl. 277.

No presente caso, tendo sido os cigarros estrangeiros e os nacionais com selos falsos apreendidos na mesma ocasião, pela mesma equipe policial, em posse do mesmo investigado para comercialização, dentre outras circunstâncias, indicam que a reunião dos processos facilitará a produção da prova uma única vez (eventual colheita do depoimento de testemunhas e dos policiais, interrogatório do investigado, etc).

Dessa forma, verificada a conexão entre os crimes em análise, bem como em obediência ao enunciado da súmula nº 122 do STJ, que dispõe que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, deve o presente feito prosseguir perante à Justiça Federal, conforme a manifestação do Magistrado.

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 276.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB